



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209597 - SP (2025/0143726-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CELIO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO KASSIM JÚNIOR - SP193472

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEBATE ESPECÍFICO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209597 - SP (2025/0143726-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CELIO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO KASSIM JÚNIOR - SP193472

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEBATE ESPECÍFICO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1500070-22.2024.8.26.0027, assim ementado (fls. 300/301):

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Célio foi condenado a um ano, três meses e dez dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de R\$ 30.363,00 a título de danos materiais, por lesão corporal culposa e omissão de socorro, conforme artigos 303 e 305 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. O acidente ocorreu em 10.2.2024, na Rodovia "Hilário Spuri Jorge", Iacanga/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunha e (ii) pedido de absolvição por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a defesa teve oportunidade de arrolar testemunhas e apresentar provas, mas não o fez.

4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos, laudos periciais e provas documentais. A versão do apelante está dissociada das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a indenização mínima fixada a título de danos materiais, corrigindo-se erro material na dosimetria da pena para um ano, um mês e vinte dias de detenção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de arrolamento de testemunhas pela defesa não configura cerceamento de defesa. 2. A condenação foi devidamente fundamentada em provas robustas.

[...]

Em suas razões, o órgão ministerial sustenta violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, argumentando que estão presentes todos os requisitos legais para a fixação da indenização mínima em favor da vítima: (i) pedido expresso na denúncia com indicação do valor pretendido; (ii) comprovação documental do dano material e de seu valor; (iii) autoria do dano e nexo causal incontestes, demonstrados pela própria condenação criminal; e (iv) garantia ao réu de plena oportunidade para impugnação, a qual sempre preferiu o silêncio. Sustenta que a jurisprudência atual desta Corte Superior dispensa dilação probatória específica quando há pedido expresso com indicação de valor e prova documental suficiente do dano material.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja restabelecida a condenação ao pagamento da referida indenização.

Sem contrarrazões (fl. 340), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 342 /343).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 352/360, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA CF. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR ESPECÍFICO POR DANOS MATERIAIS NA DENÚNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA PARA APURAÇÃO DO VALOR.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação de valor mínimo para indenização à vítima pelos danos materiais causados pela infração reclama pedido expresso na inicial, indicação do valor pretendido e realização de instrução específica a respeito do tema. Quanto aos danos morais, são exigidos o pedido expresso e a indicação do valor pretendido na inicial acusatória,

garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa (AgRg no REsp n. 2.172.749/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 – grifo nosso).

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que *a questão referente à reparação civil dos danos deve ser debatida em Juízo próprio. Em que pese a verificação de pedido expresso na manifestação acusatória, **inexistiu debate específico sobre o tema durante a instrução criminal**, infringindo-se o princípio da ampla defesa. [...] Acrescente-se que esse posicionamento é o mais razoável, pois as partes devem saber sobre o que se debate e, ainda, eventualmente, solicitar, até mesmo, dano moral. Esse era o objetivo da norma, abreviar a indenização do lesado (fls. 316/317).*

Assim, embora tenha havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para fixação de valor mínimo de indenização por danos materiais com indicação do *quantum* pretendido (R\$ 30.363,00), a Corte de origem assentou não ter havido instrução específica sobre o tema durante a fase processual, o que impossibilitou ao acusado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, o acórdão recorrido aplicou corretamente a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a fixação de indenização por danos materiais exige não apenas pedido expresso com indicação de valor, mas também instrução probatória específica que permita ao réu defender-se adequadamente, seja contestando o valor pretendido, seja demonstrando a inexistência do prejuízo alegado.

A ausência de instrução específica sobre a questão indenizatória vulnera os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que priva o acusado da possibilidade de produzir contraprova ou de contestar adequadamente o *quantum* indenizatório pleiteado.

A existência de prova documental do dano e do valor do bem, por si só, não supre a necessidade de instrução específica, pois esta se destina justamente a possibilitar ao réu a apresentação de elementos que possam infirmar ou relativizar a pretensão indenizatória, observando-se que a avaliação do *quantum* indenizatório pode envolver aspectos técnicos que demandem esclarecimentos específicos durante a instrução.

Por fim, registro que a orientação jurisprudencial aqui adotada visa preservar o equilíbrio entre a necessária proteção dos direitos da vítima e as garantias constitucionais do acusado, assegurando que a fixação de indenização mínima ocorra em observância ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0143726-9

REsp 2.209.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000702220248260027

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CELIO CORREIA DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO KASSIM JÚNIOR - SP193472

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025